



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206



Parecer Nº 0010-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-EMS-1.0

PROCESSO Nº 52400.087336-2015-54

INTERESSADO: CGRH / DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO.

ASSUNTO: Minuta de instrução normativa – institui atividade de exame de pedidos de registro de marcas e pedidos de patente nas unidades regionais do INPI.

- I. Não há óbice na repartição de funções entre os vários órgãos do INPI, sem quebra de hierarquia.
- II. A desconcentração deve operar pela distinção entre os níveis de direção e execução.
- III. Impossibilidade de exercício descentralizado.
- IV. Remoção e processo seletivo. Art. 36, Parágrafo único, III, “c”, da Lei nº 8.112/1990.

Senhor Procurador-Chefe,

1. Trata-se de minuta de instrução normativa dispondo sobre a execução descentralizada de atividades de exame de marcas e patentes no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, tendo a Presidência da autarquia, antes do encaminhamento a esta Procuradoria Federal Especializada, determinado a análise e manifestação prévia da DIRPA, DIRMA e DICOD.
2. As fls. 06/07 tem-se a manifestação da então Diretoria de Cooperação para o Desenvolvimento, através da qual o Senhor Coordenador Geral de Ação Regional sugere alterações de forma e conteúdo da proposta de ato normativo.
3. A fl. 09, o Senhor Diretor de Patentes propõe a inclusão dos técnicos em propriedade industrial na referida minuta de instrução normativa.
4. A douta Diretoria de Marcas manifesta-se às fls. 11/12, propondo a inclusão das diretorias responsáveis pela atividade fim na condução do processo seletivo, além de indicar critérios de avaliação e discorrer acerca das competências objeto de delegação.



5. Com as manifestações, o Senhor Presidente encaminha a minuta à CGRH para o necessário prosseguimento da análise e formulação – fl. 13.

6. Às fls. 17/35, o Senhor Coordenador Geral de Ação Regional junta o Plano Básico do Projeto de Descentralização de Exames de Marcas e Patentes do INPI, o Plano Executivo do Projeto Estratégico - descentralização das atividades de exame de marcas e patentes (Fases I e II), o Relatório de Status do Projeto – janeiro de 2016 e a minuta de portaria que institui a referida atividade descentralizada.

7. Às fls. 36/49 tem-se a minuta do ato normativo sob análise, Nota Técnica da DILEG e despacho, com Exposição de Motivos, subscrito pelo Senhor Coordenador-Geral de Recursos Humanos.

8. É o relatório.

9. A presente manifestação refere-se à execução de desconcentração administrativa das atividades finalísticas do INPI, a fim de permitir que o exame de pedidos de marcas e patentes, indicações geográficas e desenho industrial possam ser realizados fora da sede no Rio de Janeiro.

10. Antes de abordar o tema proposto, impõe-se estabelecer a diferença entre descentralização e desconcentração; a fim de garantir higidez ao ato normativo que se quer instituir.

11. Cabe trazer à baila a lição de Carvalho Filho¹:

“É importante, ainda, não confundir a descentralização com o que a doutrina denomina de *desconcentração*. Aquela implica a transferência do serviço para outra entidade. A desconcentração, que é processo eminentemente interno, significa apenas a substituição de um órgão por dois ou mais com o objetivo de melhorar e acelerar a prestação do serviço. Note-se, porém, que na *desconcentração o serviço era centralizado e continua centralizado*, pois que a substituição se processou apenas internamente. Em algumas ocasiões tem havido confusão no emprego dessas figuras, e isso se explica pelo fato de que, quando se desconcentra, procede-se, em última análise, a uma descentralização. Cuida-se, porém, de fenômenos diversos, já que na *desconcentração ocorre mero desmembramento orgânico*.” (grifou-se e ressaltou-se)

12. Desta forma, o que busca a administração superior do INPI é a desconcentração da atividade-fim, não havendo se falar em constituição de nova pessoa jurídica para a materialização deste objetivo, como seria no caso da descentralização.

¹ José dos Santos Carvalho Filho - Manual de Direito Administrativo – 27ª edição, Atlas, p. 352/353



13. Tal diferenciação torna-se importante na medida em que o INPI ao instituir a experiência-piloto de execução desconcentrada das atividades mencionadas às fls. 36/38, pode, ao seu final, determinar a concentração de suas atividades, com nova alteração de lotação dos servidores.

14. Ainda socorrendo-se nas lições de Carvalho Filho², temos que:

“Assim como os processos de descentralização e de desconcentração têm fisionomia *ampliativa*, pode o Estado atuar em sentido inverso, ou seja, de forma *restritiva*. Nessas hipóteses, surgirão a centralização e a concentração. Aquela ocorre quando o Estado retoma a execução do serviço, depois de ter transferido sua execução a outra pessoa, passando, em consequência, a prestá-lo diretamente; **nesta última, dois ou mais órgãos internos são agrupados em apenas um, que passa a ter a natureza de órgão concentrador.**” (grifou-se)

15. Sendo assim, a desconcentração administrativa resume-se a uma divisão de competências entre órgãos integrantes de uma mesma entidade de direito público. É a organização de distribuição de competências e atribuições de um órgão central para outros periféricos e hierarquicamente inferiores, a fim de que a pessoa jurídica garanta maior eficiência e celeridade no exercício de suas funções.

16. Daí poder-se afirmar que a desconcentração não altera a relação de hierarquia entre os órgãos desconcentrados e seus servidores e os órgãos e agentes de superior hierarquia, o que permite concluir que os servidores removidos e em exercício nestas unidades periféricas submeter-se-ão a mais de um controle, quais sejam o pertinente à matéria finalística e aquele restrito ao aspecto de organização administrativa e funcional.

17. Impõe-se destacar que o exercício descentralizado dos servidores ocupantes dos cargos mencionados no artigo 2º da presente minuta enfrenta óbice jurídico, eis que, nos termos do art. 89³ da Lei nº 11.355, de 19/10/2006, essas carreiras integram o Plano de Carreiras e Cargos do INPI, sendo, portanto, vinculadas a esta autarquia federal, o que impossibilita o referido exercício descentralizado (próprio daquelas carreiras típicas de Estado, onde os respectivos servidores têm exercício descentralizado perante outras pessoas jurídicas, sem com elas ter vinculação).

18. Contudo, dada a atuação do INPI no âmbito nacional, associada aos objetivos perseguidos pela desconcentração administrativa, veja-se o que dispõe o artigo 2º da Lei nº

² José dos Santos Carvalho Filho, ob. Citada, p. 353.

³ “Art. 89. Fica estruturado, a partir de 1º de setembro de 2006, o Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, composto por cargos de provimento efetivo regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007).”



5.648⁴, de 11 de dezembro de 1970, impõe-se afirmar a necessidade de ser materializada a remoção de eventuais servidores interessados e aprovados em regular processo seletivo:

“ Art. 2º O INPI tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica, bem como pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial. (Redação dada pela Lei nº 9.279, de 1998)” (grifou-se)

19. Dito isto, havendo servidores do INPI interessados na remoção para os Escritórios de Difusão Regional – DIREGs, conforme previsto na estrutura regimental da autarquia, esta poderá realizar o necessário processo seletivo; nos termos do art. 36, Parágrafo único, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 8.112/1990, cuja redação é a seguinte:

“Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

~~Parágrafo único. Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.~~

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (grifou-se e ressaltou-se)

⁴ Lei nº 5.648, de 11/12/1970, publicada no D.O.U de 14/12/1970 – Cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências.



20. Cumpre alertar que esta modalidade de remoção não comporta ônus para a administração do INPI, o que lhe exime do pagamento de ajuda de custo (art. 53 da Lei nº 8.112/90), eis que aquela ocorre a pedido do servidor interessado. Veja-se o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

STJ - PETIÇÃO : Pet 8345 SC 2011/0039700-0

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

Dados Gerais

Processo: Pet 8345 SC 2011/0039700-0
Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS
Julgamento: 08/10/2014
Órgão Julgador: SI - PRIMEIRA SEÇÃO
Publicação: DJe 12/11/2014

Ementa

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90. 3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.



Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça "Prosseguindo no julgamento, a Seção, em preliminar, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques, conheceu do incidente de uniformização de jurisprudência. No mérito, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques, deu provimento ao incidente para, uniformizando a jurisprudência, proclamar que, na hipótese prevista no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea c, da Lei nº 8.112, de 1990, a ajuda de custo é indevida - e, por via de consequência, no sentido de julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins (Relator)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin. Sustentou, oralmente, o Dr. Rodrigo Frantz Becker, pela União.

Veja

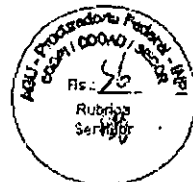
- INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - ACÓRDÃO PARADIGMA - PROCURADOR AUTÁRQUICO - AJUDA DE CUSTO - REMOÇÃO A PEDIDO - CABIMENTO
- o STJ - REsp 387189-SC

Referências Legislativas

- FED LEI:008112 ANO:1990 RJU-90 REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DA UNIÃO ART :00036 PAR: ÚNICO INC:00003 LET:C ART :00053
- FED LEI:010259 ANO:2001 LJEF-01 LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS ART :00014 PAR: 00004 (grifou-se e ressaltou-se)

21. Sendo assim, caso a autoridade superior do INPI decida de maneira fundamentada, após a efetivação da remoção dos servidores interessados, por cancelar a experiência e concentrar as atividades da autarquia na sede Rio de Janeiro, o INPI, neste caso, arcará com o pagamento de ajuda de custo para os respectivos servidores, nos termos do já citado artigo 53 da Lei nº 8.112/90.

22. Dando prosseguimento à análise da minuta de instrução normativa, recomenda-se alterar a redação da ementa para "Dispõe sobre a desconcentração das atividades de exame de pedidos de marcas e patentes no âmbito do INPI", e no artigo 1º substituir a expressão "descentralização" por "desconcentração".



22. No artigo 3º, inciso II, corrigir as denominações dos cargos de “Analista de Planejamento, Gestão e **Infra-Estrutura** em Propriedade Industrial” e “Técnico em Planejamento, Gestão e **Infra-Estrutura** em Propriedade Industrial” por “Analista de Planejamento, Gestão e **Infraestrutura** em Propriedade Industrial” e “Técnico em Planejamento, Gestão e **Infraestrutura** em Propriedade Industrial”, tendo em vista o Novo Acordo Ortográfico, de janeiro de 2009.
23. Cumpre observar, entretanto, que o artigo 2º, incisos I, II e III, por si só, restringe àqueles servidores mencionados a participação na experiência-piloto, sendo desnecessária vedação inserta no inciso II do artigo 3º da minuta.
24. No artigo 4º recomenda-se alterar a redação para: “A participação na experiência-piloto terá duração de até 3 (três) anos, ratificada a sua continuidade automaticamente a cada 12 (doze) meses, inexistindo manifestação formal em contrário da presidência do INPI.”
25. No parágrafo único do artigo 4º sugere-se a seguinte redação: “Por decisão do Presidente do INPI, a qualquer tempo, a experiência-piloto poderá ser suspensa, cancelada ou tornada programa de gestão de pessoas.”
26. Recomenda-se alterar a redação do inciso III do artigo 5º para “limite orçamentário disponível”.
27. Recomenda-se alterar a expressão “processo de seleção” prevista no artigo 6º, caput, e seu parágrafo único para “processo seletivo”, bem como alterar a expressão contida no mesmo parágrafo, *in fine* - “observadas as restrições do art. 3º” para “observada a restrição do art. 3º”, caso entenda-se por excluir o inciso II do artigo 3º. Consulte-se o item 23 deste parecer.
28. Recomenda-se alterar a redação do artigo 7º para “Os servidores selecionados terão a sua lotação alterada para os respectivos Escritórios de Difusão Regional de destino, previstos na estrutura regimental do INPI”.
29. Recomenda-se alterar a redação do artigo 8º para: “Os servidores selecionados, observado o número de vagas previsto em edital, não farão jus a ajuda de custo, bem como despesas de passagem e transporte, nos termos do artigo 36, parágrafo único, III, ‘c’, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”.
30. Recomenda-se alterar os §§ do artigo 8º para:
- “§ 1º O servidor aprovado no processo seletivo será removido para o Escritório de Difusão Regional – DIREG ou área de influência.”
- “§ 2º Após a efetivação da remoção e durante o período disposto no artigo 4º desta Instrução Normativa, havendo desistência do servidor, com solicitação de



retorno à sede no Rio de Janeiro, este será automaticamente desligado do projeto e arcará com o custo de deslocamento.”

“§3º O servidor poderá deslocar-se para outro município abrangido pela área de influência do DIREG de lotação, desde que haja manifesto interesse e autorização da Administração, responsabilizando-se o servidor interessado pelas despesas de mudança e sem prejuízo do cumprimento da meta de produção do período”.

31. Recomenda-se alterar a redação do caput do artigo 9º para: “O servidor selecionado terá prazo de 30 (trinta) dias para apresentar-se no DIREG ou respectiva área de influência, a partir da data de publicação do deferimento da remoção pelo Presidente do INPI em Boletim de Pessoal”.

32. Recomenda-se excluir o parágrafo único do artigo 10, dada a conclusão desta manifestação.

33. Recomenda-se alterar a redação do artigo 11, caput, para: “...e de patentes pelos servidores lotados nos Escritórios de Difusão Regional ou respectivas áreas de influência seguirão, em igual teor e forma, aquelas utilizadas na sede do INPI no Rio de Janeiro, considerando as atualizações ou alterações supervenientes, quando for o caso.”

34. Recomenda-se excluir integralmente a redação do artigo 12.

35. Recomenda-se a alteração da redação do artigo 13 para:

“Art. 13. Caberá à direção de cada diretoria responsável pelas atividades realizadas pelos servidores lotados nos Escritórios de Difusão Regional ou áreas de influência, a definição de metas, bem como estabelecer os parâmetros relativos à avaliação de desempenho e férias.

§1º As metas dos servidores serão determinadas de acordo com os mesmos critérios e regras estabelecidos para os servidores das unidades de lotação na sede Rio de Janeiro.

§2º A chefia do Escritório de Difusão Regional ou área de influência deverá ser comunicada pelo servidor lotado nesta unidade, com antecedência de 30 (trinta) dias da data do período aquisitivo, sobre a marcação de férias.”

§3º Ao chefe do Escritório de Difusão Regional – DIREG ou área de influência caberá a definição da jornada de trabalho diária e o controle de assiduidade, bem como demais questões relativas à logística e infraestrutura para o desempenho das atribuições do cargo.”

36. Recomenda-se alterar a redação do artigo 14, caput, e incisos para:



“Art. 14. É dever do servidor lotado no Escritório de Difusão Regional ou área de influência:

I – Emitir relatório de atividades, de periodicidade mensal, dirigido à direção da respectiva diretoria técnica à qual esteja vinculado;

II – Ser assíduo e pontual, atendendo as determinações do chefe da unidade regional, pertinentes à jornada de trabalho, frequência, desempenho e férias.

III – (excluir).

37. Recomenda-se alterar a redação do artigo 15, substituindo a expressão “em exercício descentralizado” para “lotado”:

38. Recomenda-se alterar a redação do artigo 16, *in fine*, substituindo a expressão “descentralizado do trabalho” por “de suas atribuições”.

39. Recomenda-se excluir o artigo 17, tendo em vista o disposto no artigo 4º, parágrafo único e o disposto no artigo 18.

Protesta o subscritor pelo retorno dos presentes autos, após manifestação da área gestora competente, a fim de apresentar análise conclusiva.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2016.

Eduardo Marcelo de Lima Sales
Procurador-Federal
Mat. 12803898



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206



Despacho N° 0259/2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-LBC-3.2.3

REFERÊNCIA: Processo N°. 52400.087336-2015-54

1. Estou de acordo com o Parecer n° 0010-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-EMS-1.0, de lavra do Procurador Federal Eduardo Marcelo de Lima Sales.
2. Considerando a relevância institucional da experiência-piloto em apreço, mostra-se razoável elaborar algumas considerações em instrumento apartado, em perfeita consonância com o Parecer n° 0010-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-EMS-1.0.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016.

Loris Baena Cunha Neto
Procurador-Chefe